

Procedimento para Conflitos de Interesse e Operações Vinculadas com Diretores e Aqueles Profissionais que Tenham Dependência Direta do Conselho de Administração

Atualizado em 9 de fevereiro de 2021

Índice

Artigo 1. Objeto

Artigo 2. Definições

Artigo 3. Conflitos de Interesse

Artigo 4. Operações Vinculadas

Artigo 5. Obrigação de comunicar os Conflitos de Interesse ao Superintendente de Compliance

Artigo 6. Obrigação de abster-se de participar da tomada de decisão em caso de Conflito de Interesse

Artigo 7. Informação sobre Conflitos de Interesse

Artigo 8. Autorização das Operações Vinculadas

Artigo 9. Obrigação de comunicar as Operações Vinculadas à Superintendência

Artigo 10. Registro de Operações Vinculadas

Artigo 1. Objeto

1. O Procedimento para Conflitos de Interesse e Operações Vinculadas com Diretores e aqueles Profissionais que tenham Dependência Direta do Conselho de Administração (“Procedimento”), que forma parte do Sistema de Governança e Sustentabilidade da NEOENERGIA S.A (“NEOENERGIA”, “Sociedade”, “Companhia”), tem por objetivo detalhar as regras para situações nas quais entrem em conflito, de forma direta ou indireta, o interesse da Sociedade ou de qualquer das sociedades integradas no seu grupo (“Grupo”) e o interesse dos Diretores da Sociedade ou de outras pessoas que a Superintendência de Compliance da Sociedade (“Superintendência”) decida submeter às regras de conflitos de interesse, ou o de suas pessoas vinculadas (“Conflitos de Interesse”), assim como nas transações que tais pessoas realizem com as sociedades do Grupo (“Operações Vinculadas”).

2. O estabelecido no Procedimento terá aplicação preferencial ao disposto no Código de Ética em caso de conflito entre ambas as normas.

Artigo 2. Definições

Para efeitos desta norma, será entendido por:

1. Pessoas submetidas a regras de conflitos de interesse:

a) Os membros da diretoria e aqueles profissionais que tenham dependência direta do Conselho de Administração, assim como qualquer outro Diretor a quem o Conselho de Administração reconheça tal condição; e

b) Aquelas pessoas designadas pela Superintendência, em atenção à possibilidade de que nelas concorram potenciais Conflitos de Interesse, considerando as funções que desempenhem na Sociedade ou em seu Grupo. A Superintendência lhes comunicará sua condição de pessoas submetidas a regras de conflitos de interesse e, do mesmo modo, comunicará sua identidade à Direção de Recursos Humanos.

2. Pessoas vinculadas às pessoas submetidas a regras de conflitos de interesse:

a) O cônjuge ou a pessoa com relação análoga de afetividade;

b) Os ascendentes, descendentes e irmãos do profissional ou do seu cônjuge (ou pessoa com relação análoga de afetividade);

c) Os cônjuges dos ascendentes, descendentes e irmãos do profissional;

d) Quaisquer outros parentes até o 4º grau de consanguinidade ou 2º grau de afinidade;

d) As entidades em que o profissional, ou pessoas que lhe estão relacionadas, por si próprio ou por uma pessoa interposta, estão em qualquer das situações de controle estabelecidas na lei; e

e) As empresas ou entidades em que o profissional, ou qualquer das pessoas que lhe estão relacionadas, por ele próprio ou por uma pessoa interposta, ocupam um cargo de administração ou direção, ou de quem receba emolumentos por qualquer motivo, desde que, além disso, exerça, direta ou indiretamente, influência significativa nas decisões financeiras e operacionais nas referidas empresas ou entidades.

Artigo 3. Conflitos de Interesse

1. Será considerado que existe Conflito de Interesse em todas aquelas situações nas quais entrem em colisão, ou possam entrar, de forma direta ou indireta, o interesse da Sociedade ou das sociedades integradas no Grupo com o interesse particular da pessoa submetida a regras de conflitos de interesse ou de uma pessoa vinculada a ela.

2. Assim, são situações que podem caracterizar um conflito de interesse as que: i) interfiram, ou possam interferir, no regular desempenho eficiente, legal, transparente, confiável e honesto de um profissional no exercício de suas funções; ii) reduzam o grau de profissionalismo com que o profissional atua em nome e/ou por conta da Companhia; iii) prejudiquem os interesses, valores e/ou integridade da Companhia e/ou sua imagem e reputação.

3. Os Conflitos de Interesse podem se caracterizar por meio de uma relação comercial ou de uma participação num concorrente, cliente ou fornecedor da NEOENERGIA, ou ainda, por meio do exercício de atividades paralelas que impeçam o profissional de cumprir as suas responsabilidades perante a NEOENERGIA. Os profissionais devem estar atentos para reconhecer e evitar potenciais situações de Conflitos de Interesse durante o exercício de suas atividades profissionais, bem como durante seus respectivos relacionamentos pessoais e profissionais.

Artigo 4. Operações Vinculadas

1. As Operações Vinculadas que ficam sujeitas ao disposto neste Procedimento são qualquer transferência de recursos, serviços ou obrigações, com independência de que exista ou não contraprestação, realizada por qualquer das pessoas submetidas a regras de conflitos de interesse ou suas pessoas vinculadas, com a Sociedade ou com qualquer das sociedades de seu Grupo.

2. A celebração de uma Operação Vinculada implica, em todo caso, um Conflito de Interesse pelo que, onde aplicável, resultará na aplicação do disposto neste Procedimento.

Artigo 5. Obrigação de comunicar os Conflitos de Interesse ao Superintendente de Compliance

1. Quando a pessoa submetida a regras de conflitos de interesse tiver conhecimento de estar envolvida em uma situação de Conflito de Interesse (direto ou indireto por meio de uma pessoa vinculada), deverá comunicá-lo por escrito, o quanto antes possível, mediante notificação dirigida a seu superior hierárquico, que, por sua vez, remeterá tal comunicação ao Superintendente de Compliance.

2. A comunicação conterá uma descrição da situação que caracteriza o Conflito de Interesse, com indicação de que se trata de uma situação de conflito direto ou indireto por meio de uma pessoa vinculada, devendo identificar esta última.

3. A descrição da situação deverá detalhar, em seu caso, o objeto e as principais condições da operação ou da decisão projetada, incluindo sua importância ou avaliação econômica aproximada. Se a situação que gerar o Conflito de Interesse é uma Operação Vinculada, a comunicação também deverá indicar o departamento ou a pessoa da Sociedade ou de qualquer das sociedades do Grupo nela envolvidas.

4. Se a situação de conflito derivar-se de alguma operação, transação ou circunstância que requeira algum tipo de execução, de tomada de decisão, ou de aceitação, a pessoa submetida a regras de conflitos de interesse deverá abster-se de realizar qualquer atuação até que a Superintendência estude o caso e adote a decisão oportuna.

5. Qualquer dúvida sobre se a pessoa submetida a regras de conflitos de interesse poderia encontrar-se em um suposto Conflito de Interesse (direto ou indireto por meio de uma pessoa vinculada) deverá ser comunicada, por tal pessoa, ao superior hierárquico, que, por sua vez, remeterá tal comunicação ao Superintendente de Compliance.

A pessoa submetida a regras de conflitos de interesse deverá, do mesmo modo, abster-se de realizar qualquer atuação até que a Superintendência responda a sua consulta.

Artigo 6. Obrigação de abster-se de participar da tomada de decisão em caso de Conflito de Interesse

1. Se a situação de Conflito de Interesse derivar-se de uma operação ou transação cuja aprovação corresponda a qualquer órgão de administração, a pessoa submetida a regras de conflitos de interesse deve abster-se de influir na tomada de decisões.

2. Do mesmo modo, a pessoa submetida a regras de conflitos de interesse deverá abster-se de acessar a informação confidencial que afete esse conflito.

Artigo 7. Informação sobre Conflitos de Interesse

1. A Superintendência manterá registro atualizado, dos Conflitos de Interesse comunicados pelas pessoas submetidas a regras de conflitos de interesse, sendo dever da pessoa submetida a tais regras a atualização, junto à Superintendência, das informações sobre os conflitos aos quais possa estar exposta.

2. A informação contida nesse registro terá o nível de detalhe suficiente que permita compreender a abrangência de cada uma das situações de conflito.

Artigo 8. Autorização das Operações Vinculadas

1. As Operações Vinculadas ficarão submetidas, em todo caso, à autorização da Superintendência, com exceção do previsto no item 5 deste Procedimento.
2. A Superintendência garantirá que as Operações Vinculadas que lhe sejam submetidas se realizem em condições de mercado. Para tal fim, a Superintendência poderá solicitar a cooperação da Direção de Finanças e Recursos para a análise da Operação Vinculada de que se trate, de forma que lhe sirva de base no momento de decidir sobre sua autorização.
3. Tratando-se de Operações Vinculadas, dentro do curso ordinário dos negócios sociais e que tenham caráter habitual ou recorrente, bastará a autorização genérica e prévia da linha de operações e de suas condições de execução.
4. Quando a Operação Vinculada implicar a realização sucessiva de distintas transações, das quais a segunda e seguintes sejam meros atos de execução da primeira, o disposto neste Procedimento será de aplicação unicamente à primeira transação que se realize.
5. A autorização da Superintendência não será necessária em relação às transações que cumpram simultaneamente as três condições seguintes: i) que se realizem em virtude de contratos cujas condições estejam padronizadas e se apliquem em massa a um elevado número de clientes; ii) que se realizem a preços ou tarifas estabelecidos com caráter geral por quem atua como fornecedor do bem ou serviço do qual se trate; e iii) que o valor envolvido não supere o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 9. Obrigação de comunicar as Operações Vinculadas à Superintendência

1. Sem prejuízo do indicado no artigo anterior, e salvo dispensa expressa da Superintendência, as pessoas submetidas a regras de conflitos de interesse deverão informar por escrito sobre as Operações Vinculadas que forem realizadas, mediante notificação dirigida ao Superintendente de Compliance. Essa comunicação deverá ser enviada semestralmente, dentro da primeira semana dos meses de janeiro e de julho de cada ano.
2. A comunicação deverá incluir o seguinte conteúdo, conforme proceder: i) natureza da transação; ii) data em que se originou a transação; iii) condições e prazos de pagamento; iv) identidade da pessoa que realizou a transação e relação, em seu caso, com a pessoa submetida a regras de conflitos de interesse; v) importância da transação; vi) qualquer outro aspecto que permita valorar e enquadrar a operação adequadamente, tais como: políticas de preços, garantia outorgadas e recebidas, incluindo, em particular, aquela informação que permita verificar que foi efetuada em condições de mercado.
3. A estes efeitos, o Superintendente de Compliance enviará semestralmente às pessoas submetidas às regras de conflitos de interesse uma comunicação, requerendo-lhes a informação oportuna que devem remeter à Sociedade.

Artigo 10. Registro de Operações Vinculadas

1. A Superintendência manterá um registro das Operações Vinculadas. A informação contida nesse registro ficará, deste modo, à disposição da Direção de Finanças nos casos nos quais esta o solicite e, em todo caso, semestralmente.
2. As transações que integrem o referido registro serão objeto de publicação nos supostos e com a abrangência prevista no normativo aplicável em cada momento.

* * *

Este Procedimento foi aprovado inicialmente pelo Conselho de Administração em 19 de julho de 2018 e atualizado em reunião do Conselho de Administração 09 de fevereiro de 2021.